



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Lei nº 1.256/90 de 16 de Abril de 1.990.

" Revoga Lei que doa terreno urbano da Municipalidade e dá nova destinação à área especificada."

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.212/89, de 19 de Julho de 1.989.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal promoverá Loteamento de parte da Gleba nº 02 do Loteamento Bairro Imperial, de sua propriedade e localizada no perímetro urbano de Porto Nacional, Estado do Tocantins com área de 191.432,61 m², a qual fôra objetivo de destinação na Lei revogada no art. anterior.

Art. 3º - Os Lotes obtidos nos termos desta Lei terão área individual mínima de 200 m² e máximo de 300 m², destinando-se a habitações populares, exclusivamente.

Parágrafo Único - Não mais de 50% do número de Lotes obtidos no Loteamento, poderão ser reservados para futuras vendas em concorrências públicas, com exclusiva destinação comercial.

Art. 4º - Os Lotes destinados a habitações populares poderão ser doados pelo Executivo Municipal, a pessoas comprovadamente carentes, após triagem dentre os interessados que se inscrevam dentro de 90 dias na Secretaria da Prefeitura.

§ 1º - As doações serão gravadas com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imutabilidade da destinação residencial do Lote.

§ 2º - Nenhum proprietário no Município poderá receber Lote em doação, direta ou indiretamente.

Recebi



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

§ 3º - As doações serão gravadas com cláusula de retrocessão se não cumprir o donatário as condições da doação e se não edificar no lote dentro do prazo de 1 ano contados da doação

§ 4º - Serão condições da doação a manutenção do lote limpo e livre de mato, entulho ou lixo de qualquer tipo, até sua edificação.

§ 5º - Os donatários não gozarão de quaisquer isenções fiscais.

Art. 5º - O Executivo Municipal poderá atribuir os Lotes por meio de escrituras de cessão de uso com prazo de 50 (cinquenta) anos, condicionados à edificação em 1 ano, à manutenção do Lote até edificada, e ao pagamento dos impostos regularmente incidentes sobre o imóvel, pena de rescisão automática em qualquer dos casos de descumprimento.

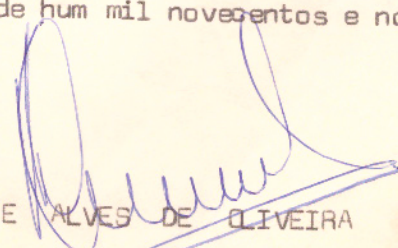
§ 1º - A cessão de uso terá o fim residencial e poderá ser cedida ou transferida.

§ 2º - A cessão de uso não será outorgada a proprietários no Município nem a pessoas que não sejam carentes.

Art. 6º - Os donatários ou cessionários ficarão impedidos de receber doação ou cessão semelhante, do Município, vitaliciamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Tocantins, Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, aos dezesseis dias do mês de Abril de hum mil novecentos e noventa.


VICENTE ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal.